



INFORMATIVO COGER
Edição 2/2025

APRESENTAÇÃO

A Comissão Permanente Gestora de Jurisprudência e Precedentes Administrativos divulga o *Informativo COGER*, periódico da Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, que apresenta as principais consultas jurídicas respondidas e outras manifestações, realizadas pela Consultoria-Geral.

A seleção dos opinativos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da questão enfrentada. As manifestações são apresentadas por meio de uma frase direta em negrito, seguida do teor entre aspas dos seus principais trechos e do seu número.

A publicação disponibilizará, ainda, o serviço denominado "*Clipping de Legislação Estadual*", que apresenta uma seleção das principais Leis Estaduais, publicados no Diário Oficial do Estado.

Ressalte-se, por fim, que a presente publicação não constitui repositório oficial da jurisprudência administrativa, tampouco o resumo oficial da manifestação jurídica proferida pela Procuradoria-Geral, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente atualmente.

Seu objetivo principal é facilitar aos órgãos, entidades e interessados o acesso sistematizado e objetivo aos mais importantes entendimentos administrativos da Consultoria-Geral.

SUMÁRIO

1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES.....	4
1.1 SERVIDOR PÚBLICO.....	4
 1.1.1 PREVIDENCIÁRIO.....	4
 1.1.2 ADMISSÃO E VACÂNCIA.....	8
 1.1.3 VANTAGENS PECUNIÁRIAS.....	9
 1.1.4 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL.....	16
 1.1.5 LICENÇAS E AFASTAMENTOS.....	19
 1.1.6 OUTROS TEMAS DE DIREITO DE PESSOAL.....	25
1.2 LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	28
1.3 OUTROS ASSUNTOS.....	31
2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	32



1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES

1.1 SERVIDOR PÚBLICO

1.1.1 PREVIDENCIÁRIO

Indeferimento de paridade em pensão por morte cujo instituidor aposentou-se antes da EC 41/2003 e faleceu após sua vigência, por não atender aos requisitos do art. 3º da EC 47/2005. "Para a aplicação do art. 3º da EC 47/2005 a pensões decorrentes do óbito do servidor ocorrido na vigência da EC 41/2003, é necessário que o servidor, mesmo estando na ativa ou aposentado por regra diversa, tenha preenchido os requisitos previstos naquele dispositivo. [...] No caso concreto, o ex-servidor aposentou-se pelas regras do art. 6º da EC 41/2003, tendo o óbito ocorrido após sua vigência. Para que fosse possível considerar a aplicação da paridade, seria necessário verificar se, à época da aposentadoria, o servidor atendia aos requisitos da EC 47/2005, o que não ficou demonstrado nos autos." (Parecer/PGE n. 0562/2024)

Auxílio-funeral é devido a servidores autárquicos da Universidade Estadual Vale do Acaraú, aplicando-se o Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei estadual 9.826/1974). "[...] A Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú (Uva) tem natureza autárquica, de modo que seus servidores são, para todos os fins legais, servidores autárquicos, a eles se aplicando a Lei nº 9.826/1974, naquilo que não for objeto de disposição diversa em legislação específica. [...] Ausente a demonstração da existência de norma especial em sentido contrário, é cabível o pagamento de auxílio-funeral em razão do óbito de servidor da Uva. [...] Sendo o auxílio-funeral devido a pessoa da família nas circunstâncias concretas, não há necessidade de comprovação das despesas efetivamente realizadas, devendo a verba corresponder à remuneração ou aos proventos do finado, limitada a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)" (Parecer/PGE n. 2451/2024)

Necessidade de oportunização ao agente público em estado de acumulação de benefícios a opção por qual ganho deseja ver incidindo o abate-teto. "ABATE-TETO. PLURALIDADE DE ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA PARA SUA APLICAÇÃO DO ENTE FEDERADO A QUE SE REFERE A EVENTUAL PENSÃO. I – Entre a opção de aplicar o abate-teto às quantias diretamente decorrentes do



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

trabalho (seja atual – caso da remuneração – ou passado – hipótese dos proventos) de alguém ou àquelas que advêm de uma pensão (que não se origina de forma direta do labor daquele que é alcançado pela restrição), é mais condizente com o valor social constitucionalmente reconhecido do trabalho (art. 1º, IV) que os montantes a ele associados de forma mais evidente sejam preservados. II – Em reforço, quando o caso envolve apenas acumulação de remuneração ou proventos nas hipóteses admitidas pela Constituição, o teto se aplica individualmente a cada verba, segundo o entendimento do STF (RE's 612.975 e 602.043), de modo que somente há incidência sobre o somatório quando a acumulação se faz com pensão cujo fato gerador se verifique após a Emenda Constitucional nº 19/1998 (RE 602584), revelando ser esta última (pensão) a ensejadora da situação. III – Cabe, assim, ao ente federado responsável pelo pagamento da pensão efetuar o abate-teto, quando cabível, o que, no caso dos autos, significa o Estado do Ceará."

(Parecer/PGE n. 2521/2024) "Embora correta em suas premissas jurídicas, notadamente na referência à jurisprudência sedimentada relativa à incidência do teto remuneratório ao somatório de remuneração/proventos e pensão recebida cumulativamente no serviço público, parcial ressalva se impõe fazer à conclusão da manifestação da Consultoria-Geral. Entende-se que, detectada situação em que se revele devida a incidência do teto remuneratório nos termos acima, o mais adequado a proceder, conforme a legislação, consiste em, diferentemente do defendido na manifestação citada, oportunizar ao agente público em estado de acumulação a opção, em um primeiro estágio, por qual ganho deseja ver incidindo o corte, em vez de já lhe impor essa redução em um vínculo específico. [...] Importante ressalva ao que exposto consiste na impossibilidade de o direito de opção, como ora defendido, ser utilizado pelo servidor como artifício a gerar dificuldade ou mesmo impedimento a que, na prática, as gestões públicas envolvidas na acumulação consigam proceder à efetiva incidência do teto constitucional. [...] Para evitar essa situação indesejável, é recomendável à gestão setorial, em articulação com a Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, o permanente monitoramento da situação, a fim de zelar pelo fiel cumprimento da regra do teto remuneratório constitucional, atribuindo ao servidor, mediante a subscrição de termo, a responsabilidade por manter a Administração sempre informada sobre os benefícios e seus valores recebidos em acumulação (pensão e proventos/remuneração). Em qualquer cenário, reitera-se, mesmo optando o interessado pela redução em benefício diferente do atinente ao vínculo estadual, incumbe ao Estado, por seus órgãos



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

competentes, resguardar-se das providências cabíveis para fazer valer a incidência da regra remuneratória constitucional, inclusive promover a incidência da redução no próprio benefício estadual, ao revés da opção apresentada, quando se verificar, pelos meios e formas adequadas, a não incidência do corte no outro vínculo. Acerca desse tratamento, convém mencionar a Portaria SGP/SEDGG/ME n.º 4975, de 29 de abril de 2021, que “dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art.37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão”. Essa norma lista uma série de informações a serem prestadas pelo servidor público federal em casos de acumulação, para fins de limitação ao teto remuneratório constitucional, sendo cabível a avaliação, pelo órgão central de planejamento estadual, no caso, a Seplag, quanto à pertinência da edição de instrumento semelhante na esfera estadual, sem prejuízo, enfatiza-se, da aplicação, pela setorial dos autos, da orientação trazida neste despacho, no sentido de ofertar ao interessado o direito de opção ora defendido, observadas as ressalvas acima apresentadas”. (Despacho/PGE n. 5005/2024)

Impossibilidade de renúncia de cota de pensão por morte em favor de outrem, ainda que também beneficiários. *“Em atendimento ao art. 6º, § 8º, da Lei Complementar n. 12/1999, o ato concessivo de pensão conferiu ao cônjuge a proporção de 50% dos proventos, rateando-se, entre os dois filhos, a outra metade. Pedido de transferência temporária de 40% da cota do cônjuge em favor dos filhos. [...] Ao manifestar-se livremente pela renúncia ao direito, e fazendo-o de pleno direito, cessam definitivamente os efeitos do ato administrativo que havia concedido os proventos de pensão, não podendo haver qualquer retratação posterior. [...] A jurisprudência admite a renúncia ao benefício previdenciário propriamente dito, e não a transferência voluntária de parte das cotas entre os beneficiários, alterando a forma de rateio legalmente prevista. Assim, somente é possível a renúncia do pensionista à integralidade de sua cota.” (Parecer/PGE n. 000277/2024)*

Indeferimento de pensão por morte a filho inválido por ausência de dependência econômica, devido a renda própria evidenciada pela percepção de benefício previdenciário junto ao INSS. *“PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RENDA PRÓPRIA.*

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO INSS. INDEFERIMENTO.” (Parecer/PGE n.º 000645/2024)

Pensão Militar em Reversão, prevista na Lei n. 10.972/1984, afastada, diante da sua revogação pela Lei Complementar n. 12/99, aplicável ao, diante da data do óbito do Militar em 24.09.1999. “[...] considerando a revogação da Lei 10.972/84 pela LC 12, a pensão em reversão ali tratada, não mais vigia quando do óbito do militar em apreço, (...), sendo forçoso indeferir-se o pedido à míngua de amparo legal”. Inteligência do princípio “tempus regit actum”, com aplicação da LC n.º 12/1999” (Despacho/PGE n.º 6175/2024).

A eventual judicialização de pedido de pensão não impede a decisão administrativa sobre a matéria. “[...] No caso em apreço, a interessada pretendia obter o benefício de pensão por morte em razão de sua condição de cônjuge supérstite. Ocorre que, antes da finalização do processo administrativo, a interessada demandou judicialmente (0221963-40.2020.8.06.0001) a concessão do benefício, tendo obtido, inclusive, decisão favorável (com trânsito em julgado). Nesse contexto, considerando que, no processo judicial, o Magistrado não adentrou no mérito quanto ao valor do benefício e que tal aspecto precisa passar pelo crivo do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 70, III, da CF/88, o mero arquivamento do processo não é o melhor caminho a ser seguido, ainda que já tenha havido o óbito da interessada, tendo em conta a possibilidade de requerimento de levantamento de valores pelos herdeiros. Assim, é necessário formalizar ato de concessão de pensão definitiva, atentando-se para o fato de que o “a partir de” deve corresponder à data do cumprimento da decisão judicial, a fim de que não haja o pagamento administrativo de valores que serão recebidos apenas no âmbito judicial” (Despacho/PGE n.º 5818/2024)

Necessidade de laudo médico oficial, atestando o enquadramento da doença dentre aquelas previstas no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar n. 210/2019. “[...] quanto ao pagamento do benefício com 100% de cota familiar, é necessário que a interessada seja submetida à nova perícia médica oficial, visto que a CID constante no laudo de fls. 1v não está expressamente prevista no rol do art. 1º, § 3º, da LC Estadual no 210/2019, devendo o novo laudo indicar, expressamente, se a interessada é alienada mentalmente” (Despacho n.º 6729/2024).



Pagamento equivocado a quem não figura como beneficiário de pensão por morte. "I – Simples informação da origem noticiando equivocadamente ser a interessada beneficiária de uma pensão não tem natureza de ato volitivo da Administração para ensejar revisão, especialmente quando os atos concessivos do benefício não incluíram a referida pessoa, sendo certo que, por igual, não legitima a percepção de verba pela última. II – A suspensão de pagamentos em causa jurídica deve ocorrer (com a adequação do rateio do benefício em exame entre os destinatários reconhecidos como legítimos), como regra, apenas se comprovada a irregularidade após o respeito ao contraditório. Contudo, revelando-se o último impossível de se verificar por circunstâncias alheias à vontade administrativa, cumpre corrigir a ilegalidade aparente, sem prejuízo de uma revisão de tal conduta caso seja possível estabelecer posteriormente o contraditório e surjam razões que amparem uma modificação de posicionamento. III – O pagamento de valores à interessada em desacordo com a lei é conduta cuja ocorrência deve ser apurada em procedimento disciplinar próprio, mas, ao menos de plano, não gera discussão acerca de devolução de valores pretéritos porque não se percebe, até o momento, a ocorrência de dano ao erário, na medida em que os adimplementos indevidos representaram subtração de parte da cota que seria devida aos demais beneficiários da pensão. Ressalva-se a possibilidade de reexame de tal conclusão caso a origem demonstre circunstância diversa da que norteou este opinativo no tocante ao tema" (**Parecer/PGE n.º 3211/2024**).

Incorporação de vantagem não percebida no momento do afastamento para aposentadoria: impossibilidade. "Se o servidor público não fazia jus à percepção da PVR no momento do afastamento para aposentadoria, essa vantagem não pode ser incorporada aos seus proventos de aposentadoria, ainda que o servidor público tenha contribuído sobre ela em algum momento dos últimos sessenta meses antes do afastamento para aposentadoria." (**Parecer n. 000902/2024**).

1.1.2 ADMISSÃO E VACÂNCIA

Possibilidade de pedido de reposicionamento ('fim de fila'), possibilidade, desde que explicitamente autorizada no edital do concurso público por imposição do art. 7º, § 2º, do Decreto Estadual n. 34.848/2022. "Desde o advento do Decreto estadual 34.848/2022, não mais se admite a recolocação no 'fim de fila' de concurso público caso "seja silente o instrumento

convocatório" (Parecer PGE 791/2010), passando-se a exigir que tal movimento seja explicitamente "previsto no edital de abertura" (Decreto estadual 34.848/2022". Overruling do entendimento consagrado no Parecer PGE 791/2010: o reposicionamento voluntário de candidato de concurso público ('fim de fila') só é admitido na hipótese explicitamente estabelecida no edital de abertura do concurso público. " (Parecer n.º 000831/2024).

Possibilidade de retorno ao serviço público de agentes comunitários de saúde aposentados pelo RGPS, mediante opção expressa. "Em razão da modificação levada a efeito pela Lei Complementar nº 325/2024, os agentes comunitários de saúde que estavam em exercício funcional na vigência da Lei nº 18.142/2022 podem retornar ao serviço público, se a única causa de sua saída tiver sido a aposentadoria no RGPS, mas, para tanto, devem formalizar opção nesse sentido (já que se cuida de uma faculdade), inclusive aceitando submeter-se ao previsto no §14 do art. 37 da Constituição, cumulado com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019. Superação, por mudança legal, do anterior posicionamento desta Casa." (Parecer/PGE n. 2581/2024)

1.1.3 VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Impossibilidade de extensão de gratificação por participação em comissão de concurso a membros de comissão não contemplada pela Lei estadual nº 17.732/2021. "Impossibilidade da extensão da gratificação por encargo de participação em comissão de concurso aos membros de uma comissão que, embora versando sobre a temática dos concursos, não foi contemplada pela Lei nº 17.732/2021 ao tratar do tema. Aplicação do princípio da legalidade e vedação de interpretação extensiva." (Parecer/PGE n. 2515/2024)

Imprescindibilidade de ajuizamento de ação judicial própria para que militar reintegrado à atividade por determinação judicial receba verbas no período em que esteve afastado. "[...] é imprescindível que o interessado ajuíze ação própria para receber as verbas que entende devidas, não sendo o caso de pagamento pela via administrativa, notadamente porque decorrente tais valores de questão judicialmente colocada, não prescindindo seu pagamento da via do precatório, nos termos do art. 100, da Constituição Federal". (Despacho/PGE n. 5253/2024)

Inclusão do adicional noturno e do antigo AERO na base de cálculo da pensão alimentícia fixada sobre a remuneração do servidor. "Pensões

alimentícias fixadas com base na remuneração do servidor incluem todas as verbas, ainda que transitórias, que possuam natureza remuneratória, salvo se do próprio conteúdo das decisões judiciais respectivas for possível extrair restrição nesse tocante. [...] O adicional noturno e o antigo Abono Especial por Reforço Operacional (AERO) possuíam natureza remuneratória (o primeiro, que persiste no ordenamento cearense, ainda o faz), de modo que estavam (o adicional noturno assim remanesce) incluídos na base de cálculo da pensão paga pelo interessado. [...] Eventual insurgência adicional do servidor/alimentante deve ser manejada junto ao Poder Judiciário, a quem compete, se assim entender cabível, alterar a base de cálculo estabelecida para a pensão alimentícia em debate." (Parecer/PGE n. 2720/2024)

Militar nomeado provisoriamente em BCG tem direito à remuneração correspondente, mesmo antes da publicação em Diário Oficial. "O militar nomeado provisoriamente em BCG para posição comissionada, com arrimo no art. 36, § 1º, da Lei nº 13.729/2006, tendo entrado em efetivo exercício, adquire direito, mesmo antes da publicação de tal nomeação ser refletida em publicação em Diário Oficial, à remuneração correspondente à comissão e seus reflexos em férias e no 13º salário, observado o §3º do mesmo dispositivo legal." (Parecer/PGE n. 2808/2024) "Concorda-se com o bem fundamentado Parecer, recomendando-se à PMCE que, em situações de designações previstas no §1º do art. 36 da Lei Estadual nº 13.729 de 2006, seja providenciada a publicação em Diário Oficial do ato respondendo, quando dele resultar impactos financeiros, ou seja, quando verificar a autoridade competente que a designação do militar para o cargo em comissão ultrapassará o prazo previsto no §3º do art. 36, admitida a retroatividade à data de efetivo desempenho da função, observando o dever de motivação" (Despacho/PGE n. 5424/2024).

Impossibilidade de reconhecer-se nas diárias por reforço operacional a figura da hora extra, devido à natureza indenizatória atribuída por lei. "A Lei nº 14.582/2009 atribuiu expressamente natureza indenizatória às diárias por reforço operacional, e não remuneratória como seria o caso das horas extras. [...] Ressalvada a possibilidade de uma declaração de constitucionalidade do atual texto da Lei nº 14.582/2009 (que, até que tal viesse a ocorrer, é presumidamente constitucional), não é possível reconhecer nas diárias por reforço operacional a figura da hora extra (com seus influxos financeiros) porque isso significaria alterar a natureza jurídica (de indenizatória para



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

remuneratória) que a legislação expressamente atribuiu no caso." (Parecer/PGE n. 2830/2024)

Impossibilidade, salvo por normatização explícita em sentido contrário, de reembolso de ajuda de custo para servidor federal cedido, por sujeição à disciplina jurídica do ente público cessionário. "I – O ônus financeiro de cessões de servidores federais não inclui, salvo normatização expressa em sentido contrário, obrigação de reembolso concernente a verbas indenizatórias que, por sua própria natureza, são resarcimentos de gastos efetuados pelo servidor cedido em proveito do cessionário, de modo que devem se sujeitar ao disposto na disciplina jurídica deste último. II – O art. 56 da Lei nº 8.112/1990, combinado com as disposições do Decreto nº 10.835/2021, não autoriza a conclusão de que, em cessões de servidores, a ajuda de custo seria regida pela normatização do cedente." (Parecer/PGE n. 2832/2024)

Cabimento de gratificação de titulação com efeitos desde o protocolo do requerimento completo. "A interessada satisfaz, à luz do que se encontra nos autos, os requisitos para a concessão da gratificação de titulação (GTIT). [...] A lei pode postergar o termo inicial do exercício de um direito, mas deve fazê-lo de forma explícita. Quando tal não ocorre, o referido direito é exercitável a partir do momento em que se integra regularmente ao patrimônio do interessado e tal circunstância resta comunicada ao Poder Público (pelo protocolo do requerimento com todos os pressupostos satisfeitos), partindo-se da lógica de que, sem o pleito, a Administração sequer teria ciência de que haveria algum direito a ser satisfeito, sendo-lhe impossível agir de outra forma – e ao impossível ninguém está obrigado, consoante jurisprudência consolidada." (Parecer/PGE n. 2876/2024)

Cessação do pagamento de gratificação de incentivo funcional após extinção do órgão que condicionava sua percepção. "Muito embora os servidores não optantes da Lei nº 12.386/1994 pudessem continuar recebendo as gratificações por ela extintas, entre as quais a gratificação de incentivo funcional prevista pela Lei nº 12.122/1993, a partir da extinção da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – SEDURB, os interessados não mais poderiam integrar seu quadro funcional, o que constituía requisito para a percepção daquela verba. [...] Ressalvada a possibilidade de apresentação de argumento de defesa hábil a afastar a conclusão quanto à cessação do pagamento da gratificação de incentivo funcional, percepção deverá se encerrar, sem prejuízo do exame do cabimento

ou não da repetição de um ainda incerto indébito, limitada, de toda sorte, pela prescrição quinquenal. [...] Na hipótese de se confirmar a necessidade de supressão de pagamento da gratificação, caberá à origem analisar se os interessados sofreriam um decesso remuneratório, hipótese na qual deve ser criada vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) destinada a evitá-lo, sendo cabível sua absorção por eventuais ganhos funcionais posteriores dos servidores." (Parecer/PGE n. 2886/2024)

A GDAFA somente poderá ser concedida na proporção de até 20% em função das metas institucionais, devendo o restante levar em consideração as metas individuais. "A teor do art. 17, § 2º, da Lei Estadual n. 14.219/2008, a GDAFA somente poderá ser concedida na proporção de até 20% em função das metas institucionais, devendo o restante levar em consideração as metas individuais. [...] O Parecer COGER n. 1336/2024 concluiu que, sendo a GDAFA gratificação propter laborem, e não havendo disposição legal específica determinando a sua concessão nos casos de efetivo exercício genérico, não poderia o Regulamento prever algo nesse sentido. Porém, as conclusões do Parecer COGER n. 1336/2024 não podem produzir a aplicação retroativa de nova interpretação, vedada pela Lei Federal n. 9.784/1999 e pela LINDB" (Parecer/PGE n. 000345/2024)

Redução de carga horária para prestação de cuidados à prole e possibilidade de supressão do auxílio-alimentação. "I – Quando a Lei nº 15.521/2018 exige, para a concessão do auxílio-alimentação, uma carga horária de pelo menos quarenta horas semanais, está fixando o parâmetro de que, a partir dessa quantidade de labor, o servidor provavelmente não tem a opção de retornar à sua residência para se alimentar, apresentando gastos adicionais a fim de atender a essa necessidade, que devem ser indenizados por aquela verba. II – Se, porém, o servidor não está formalmente obrigado às quarenta horas semanais, em razão da supressão de até dez horas por força da Lei nº 11.160/1985, desaparece a razão de ser do auxílio-alimentação na forma concebida pela Lei nº 15.621/2018. III – Caso haja situações em que o pagamento do auxílio-alimentação já esteja ocorrendo no contexto discutido nestes autos, sua supressão sem alteração da situação fática atualmente existente pressupõe a oportunidade prévia de exercício do contraditório e da ampla defesa." (Parecer/PGE n.º 0129/2025)



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES ESPECIAIS – GIATE A SERVIDOR INTEGRANTE DE GRUPO OCUPACIONAL CUJA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA NÃO CONTEMPLOU A VANTAGEM ENTÃO JÁ EXISTENTE: “A concessão de vantagens aos servidores públicos condiciona-se à obediência à legalidade estrita. A GIATE foi instituída pela Lei estadual 17.184/2020. A Lei Complementar estadual 270/2021 (posterior à Lei estadual 17.184/2020), que criou o Grupo ADS, estabeleceu taxativamente a estrutura remuneratória dos servidores públicos do grupo ocupacional, sem mencionar a GIATE. Os servidores públicos do Grupo ADS não fazem jus à GIATE.” (**Parecer/PGE n.º 0833/2024**)

Gratificação propter laborem e Licença-Maternidade. “I – A gratificação por encargo de participação em comissão de concurso prevista pela Lei nº 17.732/2021 tem natureza pro labore faciendo. II – A licença-maternidade assegura a percepção da remuneração ordinária, com o fito de permitir à mãe a concentração de atenção na prole, não na necessidade de subsistência. III – Verbas pro labore faciendo não estão automaticamente abrangidas pela garantia de preservação de remuneração em razão de afastamentos assegurados por norma legal ou constitucional, ainda que com dignidade de direito fundamental, como é o caso da maternidade ou da saúde, dependendo da análise do contexto concreto e de previsão normativa expressa para sua manutenção em tais circunstâncias. IV – Ausente autorização legal específica, não cabe a permanência do pagamento da gratificação por encargo de participação em comissão de concurso durante o período de afastamento por licença-maternidade.” (**Parecer/PGE n.º 2999/2024**)

Percepção de vantagem propter laborem por servidor público em gozo de licença à gestante (licença-maternidade) ou por servidor público gestante ou lactante temporariamente realocado em atividades sem risco e/ou não insalubre. “A GAMA é vantagem propter laborem. [...] Servidor público em gozo de licença à gestante (licença-maternidade) ou de licença-paternidade não faz jus ao recebimento da GAMA’. Precedente desta Procuradoria – Geral: Parecer PGE 2209/2022. Mesmo raciocínio que se aplica aos servidores públicos gestantes ou lactantes temporariamente realocados em atividade não insalubre. Servidor público em gozo de licença à gestante (licença-maternidade) e servidor público gestante ou lactante realocado em atividade sem risco e/ou não insalubre não fazem jus à percepção de



vantagem propter laborem cujo fato gerador seja o exercício de funções de risco ou insalubres.” (Parecer/PGE n.º 0834/2024)

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DE ATUAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO A PROFESSORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ANTERIOR GRATIFICAÇÃO DE PROFESSORES DE EXCEPCIONAIS). “*O Parecer nº 7.135/2006 e as normas nele referidas de forma direta ou indireta (arts. 62, IV e 64 da Lei nº 10.884/1984) não estabeleceram como requisito para percepção da antiga Gratificação a Professores de Excepcionais que o docente exercesse o magistério com exclusividade em estabelecimentos especializados para pessoas com deficiência, assim entendida uma vedação para que parte de sua carga horária se verificasse em locais diversos, sem esse tipo de especialização” (Parecer n.º 3426/2024)*

Gratificação de execução de trabalho em condições especiais e Lei Complementar n. 329/2024. “*Em razão da promulgação da Lei Complementar no 329, de 2024, a gratificação em questão foi plenamente regularizada. Tal regularização encontra respaldo nas disposições do parágrafo único, do art. 4o, da referida norma, que determina a convalidação dos atos administrativos relacionados à gratificação, sendo legalizados de acordo com as disposições do Decreto Estadual no 24.414, de 1997. [...] Assim, ficam reconhecidos e em plena conformidade legal tanto a disciplina quanto o pagamento da gratificação, não existindo óbices à sua manutenção e/ou concessão” (Despacho do Procurador-Geral no Parecer n.º 3451/2024)*

Gratificação por Encargo de Atividade Assistencial em Saúde – GEAAS a Servidores do Issec no exercício de Atividade junto à Perícia Médica Estadual. “*É teoricamente possível a concessão da Gratificação por Encargo de Atividade Assistencial em Saúde – GEAAS – aos interessados, nos termos do art. 3o da Lei Complementar no 268/2021, cabendo à origem o exame e apontamento não apenas dos elementos fáticos que permitam a aquisição do direito, mas, também, de quaisquer circunstâncias obstativas, que porventura venha a identificar” (Parecer n.º 3549/2024)*

Custeio de pós-graduação da Lei n. 14.367/2009. “*I – É possível deferir solicitações de financiamento após a conclusão do curso de pós-graduação no contexto da Lei no 14.367/2009, já que seu adimplemento se dá sob a*



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

forma de indenização, que pressupõe a prévia realização da despesa, desde que sejam atendidos os requisitos legais e respeitado o prazo o gasto ocorreu (visto que a partir desse ponto poderia ser formulado o pleito de ressarcimento). II – A conclusão do estágio probatório não é requisito para a aplicação da Lei nº 14.367/2009, mas é necessário verificar, no caso concreto, se a realização do curso de pós-graduação a ser custeado nos termos da referida norma legal é viável, ante as restrições que o dito estágio impõe, inclusive que no que toca à possibilidade de afastamento do exercício funcional. III – Muito embora uma pós-graduação de qualquer tipo tenda a melhorar de forma genérica o desempenho funcional, isso não basta. Ela deve ser relacionada às atribuições do servidor/militar/empregado público. Disso resulta que o servidor de nível médio, ainda que possua curso superior, não poderá ter sua pós-graduação custeada em razão da Lei nº 14.367/2009. Isso porque o que se exige não é a formação educacional pessoal do servidor, mas a demonstração de que a pós-graduação contribuirá especificamente para o desempenho direto de suas atribuições funcionais, as quais, sendo de nível médio, prescindem dos conhecimentos mais especializados de uma pós-graduação, que representam um aprofundamento daqueles obtidos em uma graduação (já tidos por desnecessários para a assunção do cargo de nível médio). (Parecer nº 3522/2024). "Concorda-se com o parecer da Consultoria-Geral, com ressalva, contudo, em relação a um de seus pontos, no que diz respeito à orientação defendida quanto ao pagamento da indenização em questão neste processo em face de cursos já realizados por servidor estadual e cujo pedido de ajuda de custo venha a ser apresentado após esse momento. A manifestação sob exame entendeu possível o pagamento da indenização nos moldes acima. Ocorre que, analisando a legislação pertinente à matéria especificamente a Lei Estadual nº 14.367, de 2009, que cuida do financiamento de cursos pós-graduação a servidores estaduais, tem-se dificuldade de partilhar de igual compreensão. Para tanto, leva-se em consideração, primeiramente, o próprio escopo que fundamenta a referida Lei. Esta foi editada com o propósito de incentivar o servidor para buscar sua capacitação profissional, impactando, sob diversos aspectos – um dos quais a qualidade –, no resultado final esperado para o serviço público por ele prestado. Tal incentivo dá-se, segundo a norma em referência, na forma de financiamento com recursos públicos do curso de pós-graduação a ser realizado pelo servidor, partindo da premissa de que esse financiamento constitui fator preponderante para decisão do agente público por promover a capacitação, ante sua impossibilidade ou dificuldade prática em arcar tal



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

despesa com recursos próprios. Se a intenção é estimular, melhor dizer, viabilizar a realização de curso por servidores que, sem o auxílio público, não conseguiram fazê-lo, parece destoar dessa lógica permitir o pagamento do mesmo auxílio a servidores que já concluíram cursos, conseguindo arcar com as mensalidades, e só após solicitaram o pagamento retroativo. Não quer dizer que o pagamento não possa acontecer de tal forma, o que se recomenda para isso, até para evitar riscos de responsabilização, é, ao menos, que essa possibilidade esteja prevista em lei, o que não é caso do benefício em discussão, cuja Lei, repita-se, em toda a sua extensão, é construída considerando justamente a situação do servidor que solicita o financiamento para realização do curso, sendo o que se depreende da própria passagem legal que trata do monitoramento dessa realização pela Administração. [...] Outro ponto a aduzir, que também gera preocupação sobre o tema, diz respeito ao impacto que a sistemática da indenização de cursos já realizados pode ensejar no planejamento orçamentário e financeiro do órgão ou entidade estadual, bem como na própria expectativa do servidor quanto ao pagamento da indenização. [...] Por tal motivo, ausente previsão legal assim admitindo, entende-se inviável o pagamento da indenização de que trata a Lei Estadual nº 14.367, de 10 de junho de 2009, em relação cursos de pós-graduação já realizados por servidores estaduais por ocasião da apresentação do requerimento administrativo tendente ao financiamento previsto na referida legislação. (Despacho n. 6641/2024)

Bolsa em razão de curso de formação em favor de servidor militar. “*Não há razão para o pagamento de uma bolsa de custeio a quem, já sendo militar, percebe a remuneração correspondente à sua posição, sendo inviável a aplicação de normatização infralegal que correspondia a um outro cenário jurídico. Não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a existência pretérita de norma mais favorável não assegura a persistência de sua disciplina jurídica quando sobrevém normatização em sentido diverso”* (Parecer n. 3431/2024).

1.1.4 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

O cálculo de vagas para promoção (40%), nos termos da Lei estadual nº 12.386/1994, deve considerar apenas os servidores na última referência de cada classe. “*A Lei estadual 12.386/1994 dispõe que: ‘O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 40% (quarenta por cento) do total de*



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

integrantes de cada classe' (art. 23, par. único). [...] A promoção (elevação de classe), por lógica, deve ser mais restritiva que a ascensão (mera elevação de referência). A interpretação que inclui os integrantes de todas as referências no cálculo do número de vagas para promoção leva ao resultado absurdo de a promoção ser bem mais acessível que a ascensão. [...] O cálculo do art.23, par. único, da Lei estadual 12.386/1994, deve adotar como base tão somente o número de servidores públicos na última referência de cada classe." **(Parecer/PGE n. 0266/2024)**

Impossibilidade de promoção com titulação durante estágio probatório, salvo exceção legal explícita. "É teoricamente possível a ascensão funcional durante o estágio probatório, a depender do que disponha a legislação do ente federado. [...] No caso cearense, foi estabelecida uma regra proibitiva, apartando as duas figuras (ascensão e estágio probatório), de modo que, salvo exceção legal expressa e indubidosa, não pode haver promoção antes de findo o estágio probatório. [...] O requerimento de promoção com titulação deve observar os demais requisitos legais dessa forma de ascensão, de modo que, em princípio, somente pode ocorrer após a conclusão do estágio probatório." **(Parecer/PGE n. 2503/2024)**

O servidor docente tem assegurado o direito subjetivo à progressão, fazendo jus, por conseguinte, à retroatividade funcional e financeira nos moldes estabelecidos no art. 20 ,§§ 1.º e 2.º, da Lei estadual n.º 14.116/2008. "[...] apesar das considerações sempre lúcidas do d. Procurador vinculado e devidamente amparadas em sólidos fundamentos, data maxima venia, cumpre divergir, o que se faz mediante os fundamentos a serem adiante expendidos. [...] a norma do art. 20 da Lei Estadual nº 14.116/2008, a despeito de estabelecer a aprovação em avaliação de desempenho acadêmico como requisito à progressão (§1º), assegura os docentes os efeitos funcionais desde a integralização do período bienal, embora condicionando ao êxito na avaliação. [...] é de se concordar com d. Procurador vinculado, ao asseverar que "[o] direito à ascensão, portanto, somente é adquirido quando estão satisfeitos os dois requisitos: o interstício e a avaliação de desempenho, cujo início depende do próprio servidor." Contudo, data venia, não se compartilha da compreensão do ilustre colega de que "[n]ão é possível, assim, retroagir seus efeitos ao momento em que alcançado apenas o primeiro deles (interstício) sem expressa autorização legal, que somente passou a existir com a modificação que a Lei nº 18.918/2024 operou na Lei nº 14.116/2008(...)". Isso



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

porque o d. Procurador, data venia – reitera-se –, parte de interpretação legal a que se julga não ser a mais adequada, porquanto não alcançar o verdadeiro espírito da lei, a se traduzir na mens legis. [...] Nesse caso, a norma legal alcança “os processos protocolados antes da [sua] publicação”, a fim de assegurar aos servidores diretamente interessados “as mesmas condições de retroatividade funcional e financeira prevista nesta Lei”, a considerar a “data de conclusão do interstício” na respectiva referência da carreira, respeitados, porém, os efeitos extintivos operados pela prescrição, conforme a disciplina do art. 3.º do Decreto Federal n.º 20.910/19328. Tal conclusão é alcançada a partir do necessário exame hermenêutico sistemático, a combinar o disposto no art. 20, § 4.º, da Lei Estadual n.º 14.116/2008 com a previsão do art. 2.º, caput, da Lei Estadual n.º 18.918/2024, porquanto caber ao operador do direito a interpretação da norma jurídica, visando precípuamente a alcançar a mens legis, e, com isso, determinar-lhe o sentido e o alcance. E, na hipótese, a vontade legal fora mesmo de assegurar aos docentes das fundações universitárias condições isonômicas de desenvolvimento na carreira, mesmo em favor daqueles que tenham apresentado postulação anteriormente às modificações legais recentemente operadas. A prosperar interpretação diversa, ter-se-ia a hipótese inadmissível de retroatividade legal a macular o postulado insculpido no art. 5.º, XXXVI, da Carta da República, transpondo ainda o comando proibitivo do art. 6.º, caput, do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, segundo o qual “[a] lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.” Em outras palavras, é a norma legal “criada para valer ao futuro, não para o passado”, como bem destacou TARTUCE, não querendo se dizer com isso que a norma não possa retroagir para alcançar também os fatos pretéritos. Apenas que, sendo a irretroatividade a regra, a retroatividade figura como exceção, admissível somente quando “respeitados os parâmetros que constam da Lei de Introdução e da Constituição Federal. [...] Diante, pois, de tudo quanto exposto, e deixando as devidas vênias ao d. Procurador vinculado (pp. 103-107), considerando que a abertura do presente feito precede à promulgação da Lei Estadual n.º 18.918/2024, considera-se então que o(a) servidor(a)docente tem assegurado o direito subjetivo à progressão, fazendo jus, por conseguinte, à retroatividade funcional e financeira nos moldes estabelecidos no art. 20, §§ 1.º e 2.º, da Lei Estadual n.º 14.116/2008, ante especialmente a exegese sistemática do disposto no art. 20, § 4.º, do mesmo diploma c.c. o estabelecido no art. 2.º da Lei Estadual n.º 18.918/2024, observadas eventuais limitações legais outras”.

(Despacho/PGE n. 5270/2024)



Ascensão funcional, obtida em razão de título falso, e dever de restituição ao erário. “[...] Após uma análise minuciosa do opinativo apresentado, tem-se uma perspectiva diferente em relação às conclusões, considerando haver aspectos que merecem uma discussão mais aprofundada. Sem maiores digressões, entende-se, diferentemente do parecer da Consultoria-Geral, que a boa-fé ou ausência de dolo da servidora no que diz respeito à falsidade do documento que apresentou para a Administração Pública, levando à sua ascensão indevida, não constitui óbice ao resarcimento dos valores por ela irregularmente recebidos. Isso porque não se está aqui diante de erro operacional ou de cálculo por parte em que o elemento subjetivo ínsito à vontade do agente público cabe ser considerado. Cuida-se, sim, de percepção indevida ocasionada por interferência ou influência exclusivamente da própria servidora, não havendo relação alguma da Administração com fato, o que torna não aplicável ao caso do precedente constante no REsp. no 1769209/AL, mencionado no parecer em apreço. Ao caso, entende-se aplicável orientação do Supremo Tribunal Federal, constante no MS no 256.641/DF, segundo o qual a reposição ao erário, de valores erroneamente percebidos por servidores seria insuscetível de cobrança quando verificada a presença concomitante dos seguintes requisitos: I – presença de boa-fé o servidor; II – ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III – existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; IV – interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. [...] Assim, diante das circunstâncias mencionadas, diverge-se, com a devida vênia, do d. Procurador Procurador responsável, para estabelecer o dever de restituição ao erário no caso específico” (**Despacho n.º 125/2024 – GAB/PGE**)

1.1.5 LICENÇAS E AFASTAMENTOS

O início do gozo da licença-paternidade coincide com o dia do nascimento do filho, independentemente de ser dia útil ou não. “Inexiste previsão legal de início de contagem da licença-paternidade apenas em dias úteis. O início do gozo da licença-paternidade coincide com o dia do nascimento do filho, independentemente de esse ser dia útil ou fim de semana/feriado.” (**Parecer/PGE n.º 0489/2024**)



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Jornada especial a servidor com deficiência exclusivamente comissionado.

"A Lei Estadual no 19.116, de 2024, que entrou em vigor no último dia 16 de dezembro dispõe sobre jornada especial de trabalho a servidores da Administração Pública estadual com cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência. No caso dos autos, discute-se a aplicação do mesmo regime ao servidor com deficiência que seja ocupante de cargo exclusivamente comissionado. Embora haja espaço para discussão sobre a extensão da legislação acima para o caso de servidores com deficiência, tal enfrentamento não se revela útil no presente feito, tendo em vista vedação prevista na Lei em questão (§ 5º, art. 2º) quanto à sua aplicação a servidores exclusivamente comissionados, hipótese em concreto. Nesses termos, indefere-se a postulação" (Despacho do Procurador-Geral do Estado no Parecer n.º 3430/2024).

Afastamento para desincompatibilização tem natureza de justificação para ausência ao serviço, não sendo um afastamento propriamente dito. "O afastamento para concorrer a mandato eletivo não é uma garantia prevista na legislação estadual, sendo o fundamento para seu deferimento estritamente constitucional. Parte-se do pressuposto de que, como é imposto para o servidor a obrigação de desincompatibilizar, nos termos da LC Federal n.º 64/1990, seria tolher o seu direito político de disputar uma eleição caso não autorizado o seu afastamento do cargo no período determinado na lei eleitoral. [...] A Lei estadual 9.826/1974 dispõe que: 'Entender-se-á por ausência ao serviço com justa causa não só a autorizada por lei [...]' (art. 199, § 2º). [...] O afastamento por motivo de desincompatibilização necessária, por falta de tipificação legal, não tem natureza jurídica de afastamento propriamente dito, mas de justificativa para a ausência do funcionário público no serviço público." (**Parecer/PGE n. 0560/2024**) "Aprova-se o Parecer, com esclarecimentos. Embora o pedido de servidor estadual para desincompatibilização visando concorrer a mandato eletivo deva ocorrer antes do afastamento propriamente dito, a fim de não se gerar repercussões negativas na respectiva esfera funcional, entende-se necessária a análise do caso concreto, de sorte a precisar as consequências ao agente público em situações envolvendo pedidos extemporâneos. No caso de afastamentos que precedem a formalização do seu pedido, ou seja, no caso em que o servidor solicita o afastamento após o início do prazo de desincompatibilização, mas se afasta antes desse prazo, as faltas compreendidas entre o início do referido prazo e o do pedido de afastamento só poderão ser consideradas abonadas



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

havendo justificativa idônea aceita pelo gestor responsável. Com relação ao servidor que solicita a desincompatibilização fora do prazo de afastamento legalmente estabelecido, o que parece ser o caso dos autos, cabe investigar, primeiro, se o afastamento, no plano fático, ocorreu de forma não extemporânea. Sendo essa a situação, é de se investigar, preliminarmente, as razões para a ocorrência, antes da abertura de qualquer apuração disciplinar propriamente dita. Não havendo ocorrido o afastamento a tempo, cumpre avaliar o cometimento, por parte do agente público, também antes de qualquer processo disciplinar, de dolo ou erro grosseiro de sua parte quando do fato. Em relação às ausências, estas somente poderão ser consideradas justificadas se deferido o registro de candidatura do servidor, limitada a justificativa ao exato prazo de desincompatibilização. Cabe avaliar, em hipóteses tais, circunstâncias que poderiam repercutir a favor do servidor, isentando-o de responsabilização, antes, inclusive, da abertura de um processo propriamente disciplinar. Seria o caso, por exemplo, em que demonstrada à gestão competente impedimentos, mesmo que operacionais, à apresentação do pedido a tempo. Mesma compreensão e cautela é de se adotar em relação a afastamentos anteriores ao pedido de desincompatibilização, situação em que, preliminarmente à abertura da apuração disciplinar, revela-se prudente a avaliação sobre a ocorrência de circunstâncias justificadoras quanto à ocorrência. Com relação às ausências ao serviço, reputam-se como faltas não justificadas, independente do desiderato disciplinar, aquelas referentes a períodos não compreendidos no prazo de desincompatibilização, uma vez sendo este o cenário. No caso de afastamentos que precedem a formalização do seu pedido, ou seja, no caso em que o servidor solicita o afastamento após o início do prazo de desincompatibilização, mas se afasta antes desse prazo, as faltas compreendidas entre o início do referido prazo e o do pedido de afastamento só poderão ser consideradas abonadas havendo justificativa idônea aceita pelo gestor responsável. Com relação ao servidor que solicita a desincompatibilização fora do prazo de afastamento legalmente estabelecido, o que parece ser o caso dos autos, cabe investigar, primeiro, se o afastamento, no plano fático, ocorreu de forma não extemporânea. Sendo essa a situação, é de se investigar, preliminarmente, as razões para a ocorrência, antes da abertura de qualquer apuração disciplinar propriamente dita. Não havendo ocorrido o afastamento a tempo, cumpre avaliar o cometimento, por parte do agente público, também antes de qualquer processo disciplinar, de dolo ou erro grosseiro de sua parte quando do fato. Em relação às ausências, estas



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

somente poderão ser consideradas justificadas se deferido o registro de candidatura do servidor, limitada a justificativa ao exato prazo de desincompatibilização.” (Despacho/PGE n. 5376/2024)

Necessidade de que autorização para afastamento para pós-graduação anteceda o próprio ato de se afastar, sem possibilidade de retroatividade. “A autorização para afastamento a fim de realização de estudos de pós-graduação deve anteceder, necessariamente, o próprio ato de se afastar, nos termos do art. 2º da Lei nº 15.569/2014. [...] A precedência da autorização pressupõe sua publicação, com as demais formalidades necessárias, antes do início do prazo de afastamento, dadas as exigências do princípio constitucional da publicidade, que condiciona a eficácia dos atos administrativos.” (Parecer/PGE n. 2497/2024)

Impossibilidade de redução de carga horária para compensação por afastamento para estudos, devendo exigir-se, como período mínimo de permanência, o dobro do período de afastamento. “O art. 110, I, §1º da Lei nº 9.826/1974, ao permitir o afastamento sem prejuízo dos vencimentos na hipótese em exame, estabeleceu uma compensação para o Poder Público, que seria a permanência do servidor por período igual, no mínimo, ao dobro daquele correspondente ao dito afastamento. [...] Compensa-se o trabalho que não foi realizado e não apenas o fator cronológico do afastamento. Assim, a quantidade de tempo do referido afastamento (medida em anos, meses, semanas ou dias) é um dos elementos que deve ser levado em conta, mas não o único. A carga horária também é essencial. [...] A lei não autoriza que se vincule um servidor, para fins de compensação, a um lapso maior que o dobro do afastamento. [...] Se um dos elementos da compensação (o tempo) não pode ser alterado para que se exija mais que o previsto em lei (o dobro do afastamento), é impossível reduzir o outro (a carga horária) mediante ampliação do primeiro.” (Parecer/PGE n. 2520/2024)

Nulidade da concessão de afastamento para trato de interesse particular após exoneração do servidor. “A exoneração de um servidor após a concessão de afastamento para trato de interesse particular é causa de ineficácia desta última. [...] Todavia, a situação cronologicamente oposta, quando o afastamento sucede a exoneração (caso dos autos), não é questão de ineficácia, mas de nulidade, por ilegalidade do objeto (a concessão do afastamento a quem não é servidor), de modo que a minuta de ato



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

administrativo deve ser alterada para refletir essa circunstância." (Parecer/PGE n. 2721/2024)

Extensão da licença-paternidade a ocupantes de cargos em comissão e a professores contratados por tempo determinado. "Salvo se a própria Carta da República fixar parâmetros diferenciados ou caso reste demonstrado um elemento diferenciador fático com respaldo em valores constitucionalmente protegidos, a licença-paternidade deve, sempre que possível, ser sujeita aos mesmos critérios interpretativos da licença-maternidade, o que significa reconhecer sua condição de direito fundamental e emprestar-lhe uma interpretação extensiva e isonômica para que alcance plenamente tanto os servidores públicos que exercem unicamente cargos em comissão quanto aqueles sujeitos a contrato por prazo determinado." (Parecer/PGE n. 2723/2024)

Servidor afastado para exercício de mandato classista tem garantida apenas a remuneração do cargo efetivo, sem verbas transitórias. "O art. 169 da Constituição Estadual garante ao servidor afastado para o exercício de mandato classista a ausência de perdas vencimentais, mas associadas unicamente à remuneração do cargo efetivo, sem incluir verbas de caráter transitório, dependentes de fato gerador específico diverso da simples contraprestação laboral ordinária, dentre elas aquelas pro labore faciendo" (Parecer/PGE n. 2766/2024)

Manutenção do entendimento sobre desincompatibilização como afastamento provisório condicionado à efetiva candidatura. "Inexistem razões para alteração do posicionamento consolidado nos Pareceres ns. 0915/2022 e 2.761/2016, no sentido de que, nos casos em que a convenção partidária, por imposição normativa, ocorrer após o início do período de desincompatibilização previsto na Lei Complementar nº 64/1990, dá-se um afastamento provisório, sob condição resolutiva, convertido em definitivo se o servidor é admitido como candidato na dita convenção (se tal não ocorrer, deve se verificar a restituição ao Erário em função dos dias não trabalhados)." (Parecer/PGE n. 2827/2024)

Descabimento da concessão de afastamento para trato de interesse particular para posse em outro cargo público inacumulável. Revogação tácita do dispositivo legal que autorizava a suspensão de vínculo (art. 30



do Estatuto dos Funcionários Públicos). "Não cabe a concessão de afastamento para trato de interesse particular nos termos do art. 115 da Lei nº 9.826/1974 quando se cuida assunção de outro cargo público inacumulável porque a precariedade da autorização concedida, mera faculdade administrativa, reforça o vínculo funcional primitivo e atrai a incidência da vedação constitucional à acumulação de cargos. [...] É possível, no caso acima, o afastamento com lastro no art. 30 da Lei nº 9.826/1974, que configura direito do servidor estável aprovado em concurso público para outro cargo não acumulável, de modo a compatibilizar a vedação à acumulação e a garantia da estabilidade, ambas com dignidade constitucional, não tendo a revogação operada pela Lei nº 15.744/2014 alcançado o direito ali previsto, mas apenas retirado do ordenamento, quanto ao ponto em debate, dispositivos redundantes, na medida em que estipulavam efeitos necessariamente decorrentes da própria natureza do direito referido. [...] Tratando-se de cargos acumuláveis, o afastamento em princípio, não é necessário, mas, se desejado pelo servidor, pode ser examinado pela Administração sob o prisma do art. 115 da Lei nº 9.826/1974." **(Parecer/PGE n. 2834/2024)** "Concorda-se parcialmente com o Parecer. A Lei Estadual nº 9.826, de 1974, ao longo de sua vigência, passou por alterações que culminaram com a revogação expressa dos arts. 65 e 66. O art. 301, por sua vez, por fazer menção ao art. 66, item I, alíneas a, b e c, deve ser considerado em conjunto com os dispositivos revogados. Portanto, como o art. 66 tratava de aspectos complementares ao disposto no art. 30, estabelecendo condições que eram essenciais para sua aplicação, sua revogação expressa indica a intenção do legislador de também revogar, por consequência, o art. 30. Com efeito, a interpretação sistemática da norma implica que, ao revogar expressamente dispositivos que formavam uma estrutura lógica ou funcional com o art. 30, a eficácia deste último está comprometida. [...] Nessa perspectiva, conclui-se que a revogação expressa do art. 66, da Lei Estadual nº 9.826, de 1974, ensejou a revogação tácita do art. 30, da mesma norma, haja vista a interdependência e o contexto normativo, razão pela qual não pode ser aplicado ao caso concreto. Com essas considerações, ressalva-se, então, a posição da Consultoria-Geral, entendendo descabida a suspensão de vínculo cogitada, assim como também o afastamento solicitado aos autos". **(Despacho/PGE n. 5439/2024)**

Necessidade de PAD para apurar responsabilidade de servidor público que permaneceu afastado após o término de licença para interesses particulares. "Não cabe nem a esta Consultoria-Geral, nem à FUNECE, apurar



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

perfunctoriamente a boa-fé ou má-fé do funcionário público, tampouco a qualificação dessa eventual boa-fé como excludente de responsabilidade funcional. Para tanto, deverá ser instaurado contra a interessada o exigido PAD, no qual se apurará a sua responsabilidade, nos termos impostos pelo art. 4º da Instrução Normativa SEPLAG 7/2018.” (Parecer/PGE n. 000506/2024)

Afastamento para concorrer a mandato eletivo e desnecessidade de desincompatibilização. “I – O desempenho, pelo servidor estadual, de atribuições em município diverso daquele no qual planeja disputar uma eleição (sendo ela também municipal) afasta a necessidade de sua desincompatibilização. II – Inviável a desincompatibilização, não se vislumbra base normativa para o deferimento do afastamento pleiteado.” (Parecer/PGE n.º 3116/2024)

Licença para tratamento de saúde a servidor afastado em razão de determinação de prisão sem trânsito em julgado. “O prévio encarceramento do servidor em razão de decisão judicial sem trânsito em julgado impede a concessão de licença para tratamento de saúde, vez que a razão do afastamento do labor funcional é determinada pela prisão, não por eventual necessidade de cuidados médicos, eliminando a razão de ser da citada licença.” (Parecer n. 3573/2024)

1.1.6 OUTROS TEMAS DE DIREITO DE PESSOAL

Cargos em comissão não estão incluídos na vedação à acumulação de cargos, embora o Estado possa verificar a compatibilidade de horários. “Os cargos em comissão não estão incluídos na vedação de acumulação de cargos/funções do art. 37, XVI e XVII, da Constituição. [...] Isso inobstante, é possível ao ente estadual verificar a compatibilidade de horários do servidor para apurar se o exercício de um cargo em comissão em outro ente federado não impede a atuação regular no cargo efetivo por ele ocupado.” (Parecer/PGE n. 2488/2024)

Impossibilidade de empregado público ocupar posição de coordenador ou de gerente na Unidade de Gerenciamento de Projetos a que se refere o Decreto Estadual n. 36.022/2024. “I – Em função do disposto no art. 2º, §1º, do Decreto nº 36.022/2024, segundo o texto fornecido pela origem (ressalvando-se de plano a possibilidade de existir nova redação não indicada



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nos autos) e que, segundo ela própria, regulamenta o funcionamento da Unidade de Gerenciamento de Projetos (UGP) do Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PreVio, somente servidores públicos efetivos ou exercentes de cargos em comissão podem ocupar as posições de coordenador ou gerente naquela UGP, excluindo-se o empregado público. II – É lícito à Administração, desde que não interfira na esfera jurídica de terceiros, estabelecer auto limitação a seu procedimento por meio de decreto regulamentador.” (Parecer/PGE n. 2552/2024)

Manutenção do entendimento do Parecer/PGE n. 2827/2016 sobre período aquisitivo de férias de militares estaduais. “Em atenção à solicitação de análise sobre a matéria em epígrafe, este Procurador-Geral do Estado manifesta-se no sentido de manter o entendimento já firmado no Parecer anteriormente emitido.” (Despacho/PGE n. 5248/2024)

Possibilidade de atuação da PGE em proveito de agentes ou ex-agentes estaduais junto ao TCE, desde que demonstradas efetiva ocorrência de coação ou ameaça a autoridade pública em razão do exercício funcional. “Nos termos, do inc. VIII, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual, nº 58, de 2006, a atuação da Procuradoria-Geral do Estado deve ser pautada pela sua função precípua, que é a defesa do interesse público e a proteção dos servidores e autoridades em situações em que se vislumbre efetiva coação ou ameaça em decorrência do exercício regular de suas funções. A atuação desta Procuradoria nos termos acima não prescinde, então, da demonstração da efetiva ocorrência de coação ou ameaça a autoridade pública em razão do exercício funcional, o que não se confunde com a situação do processo, no qual se discute a apreciação de contas de gestão pelo Tribunal de Contas do Estado, competência prevista constitucionalmente” (Despacho n. 5250/2024)

Impossibilidade de imposição de jornada superior ao limite editalício, ou de exclusividade, a servidor público selecionado em edital que estabeleceu tal limite de jornada de 40 horas, sem exclusividade. No entanto, prevista em edital a obrigação de o servidor público viajar constantemente a outros municípios do Estado em razão do exercício da função pública, tal requisito é de ser cumprido e exigido, não sendo legítimo ao agente opor a condição óbices decorrentes do exercício do segundo vínculo funcional. “É lícito à Administração estabelecer, em edital, autolimitação de suas próprias prerrogativas, desde que não infrinja norma de hierarquia superior ao assim proceder. [...] O Edital nº 001-GAB-SEDUC/CE E SEAS/CE há de ser interpretado



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de forma harmônica e em respeito ao princípio da boa-fé, subprincípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, Constituição Federal), de modo que, estipulada uma jornada de quarenta horas semanais para os selecionados, as atribuições que eles desempenharão, previstas em Anexo a seu texto, devem ser compatíveis com essa carga horária. [...] A autolimitação administrativa ocorrida na espécie (restrição a quarenta horas semanais) impede que se possa impor ao servidor selecionado uma jornada mais ampla ou mesmo uma exclusividade de atribuições associada a essa carga horária maior, especialmente quando tal circunstância não foi objeto de previsão divulgada aos possíveis candidatos." (Parecer/PGE n. 2833/2024) "Concorda-se com o parecer, porém com ressalva. Embora correto o ponto de vista quanto à impossibilidade da exigência de dedicação exclusiva na função temporária exercida na Seas, diante da ausência de previsão legal nesse sentido, isso não significa não possa referido órgão avaliar, durante o exercício funcional do agente admitido, ou seja, no caso específico, se o fato de ele exercer outra função pública, com encargos próprios, prejudicaria o cumprimento dos deveres funcionais relativos à primeira ocupação temporária (Seas). Assim, previsto em Edital a obrigação de o servidor viajar constantemente a outros municípios do Estado em razão do exercício da função pública, tal requisito é de ser cumprido e exigido pela Seas, não sendo legítimo ao agente opor a condição óbices decorrentes do exercício do segundo vínculo funcional, o que, acontecendo, ensejará providências no sentido de abertura da vaga. [...]".

(Despacho do Procurador-Geral)

Impossibilidade de militares estaduais exercerem atividade privada, mesmo após a EC nº 101/2019. "I – Para o civil, a regra é não poderá cumular cargos ou empregos públicos (sem vedação quanto aos privados, salvo situações especiais), sendo as alíneas do art. 37, XVI, da Constituição uma exceção a essa proibição. Para os militares estaduais, contudo, a regra é não poder exercer nenhuma outra atividade, pública ou privada (por ser de tempo integral seu labor), sendo as alíneas do art. 37, XVI, da Constituição uma exceção a essa proibição específica, que é muito mais ampla que aquela experimentada pelos civis. II – A situação posta em exame pela origem, de 'atuação privada de magistério, incluindo-se nesse contexto a inserção na mentoria de cursos ministrados via rede mundial de computadores' (fl. 2), está referindo uma atividade, como ela própria destaca, privada, não pública, que não se enquadra, por isso, em qualquer das exceções das alíneas do art. 37, XVI, da Carta da República (mesmo a atividade de magistério ali referida é



exercida em cargos ou empregos públicos), que foram estendidas aos militares pela Emenda Constitucional nº 101/2019, estando, portanto, inserida na proibição geral de exercício de outras ocupações inerente à natureza do regime de tempo integral imposto aos militares.” (Parecer/PGE n. 2887/2024)

Criação de pessoa jurídica para exercício de atividade intelectual por servidor público. “I – A atividade intelectual propriamente dita, exercida sem o apoio de uma estrutura organizacional de maior porte destinada à produção ou à circulação de bens ou serviços, não é tipicamente empresarial, podendo ser exercida, ainda que de forma remunerada e objetivando lucro (porque isso não é suficiente para definir a natureza empresarial), por um servidor público, diretamente ou por meio de pessoa jurídica por ele criada (cuja natureza, então, deverá ser a de sociedade simples), vez que não o caracteriza como empresário (art. 193, XV, da Lei no 9.826/1974) ou gestor de sociedade empresarial (art. 193, VII, da Lei no 9.826/1974). II – Cabe à origem apurar se existem óbices outros à pretensão da interessada além do aspecto ora discutido, bem como se, realmente, o caso é de atividade intelectual. Não o sendo, a matéria admite reexame” (Parecer n. 3518/2024).

1.2 LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Possibilidade de pagamento a empresa suspensa ou impedida de licitar, por bens fornecidos ou serviços prestados, desde que com apuração de responsabilidade administrativa. “A sanção de impedimento de licitar do art. 7º da Lei federal 10.520/2001 aplicada por entidade do Município de Fortaleza abrange apenas os órgãos e entidades desse ente federativo. [...] Abrangência nacional da penalidade contratual [suspensão temporária] prevista no inciso III, do art. 87, da Lei de Licitação [Lei federal 8.666/1993]. [...] A efetiva prestação dos serviços deve ser sucedida do pagamento devido, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. [...] Salvo exceções diretamente relacionadas à proteção ao Erário contra eventual responsabilização solidária/subsidiária, se o bem houver sido fornecido ou o serviço houver sido prestado nos estritos termos do contrato administrativo, o bem recebido ou o serviço tomado pela Administração Pública estadual devem ser pagos, independentemente de irregularidades não diretamente relacionadas à execução do contrato administrativo. [...] A Administração Pública tem o poder-dever de apurar responsabilidade administrativa pela contratação irregular.” (Parecer/PGE n. 0466/2024)



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Alteração do instrumento fixador de direitos e obrigações em credenciamento. "A substituição do contrato tradicional por instrumentos como termos de adesão ou notas de empenho pode facilitar a formalização de ajustes e parcerias, especialmente em situações que exigem rapidez na execução de serviços, como parece ser o presente caso. O edital de credenciamento estabelece as regras do processo e deve ser cumprido pela Administração, que não pode alterar substancialmente as condições nele previstas após sua publicação, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas. O edital, ao fixar as condições para o credenciamento, cria um vínculo entre a Administração e os licitantes, sendo um instrumento de garantia de que as regras do processo serão observadas. A substituição do instrumento contratual por outro de natureza diversa (como termo de adesão ou nota de empenho) após a publicação do edital, redefinindo as obrigações estabelecidas no certame, é fato, pode ser vista como uma alteração substancial das condições previamente estabelecidas, o que poderia ferir a confiança legítima dos participantes, a segurança jurídica do processo e a própria legalidade inerente aos atos administrativos. Contudo, ao se estabelecer no edital minuta contratual a servir de parâmetro para a contratação, isso não significa, por si, a impossibilidade de substituição deste instrumento na formalização da avença, desde que observadas as hipóteses legais permissivas dessa substituição. Ressalta-se, ainda, que, segundo a Orientação Normativa nº 84, 2024, da Advocacia-Geral da União, é possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art.92, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95,inciso I, do mesmo diploma legal, não importando para a aplicação do inciso I, do art. 95, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa. Assim, entende-se que, após a publicação do edital, a substituição do instrumento contratual previsto no edital por instrumentos como termo de adesão ou nota de empenho seria possível, desde que: (i) a alteração seja devidamente justificada pela Administração Pública, com base na conveniência administrativa, eficiência ou economicidade; (ii) seja respeitado o princípio da legalidade, garantindo que a alteração esteja em conformidade com as normas vigentes e com as disposições do edital; (iii) a mudança não prejudique os participantes ou a transparência do processo, mantendo a igualdade de condições e a segurança jurídica; (iv) sejam observadas estritamente as hipóteses do art. 13, do Decreto Estadual nº 35.323, de 2023. Recomenda-se, portanto, que, caso a Administração decida proceder com tal substituição, ela o faça com a devida



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

fundamentação, observando os princípios constitucionais da Administração Pública e as ressalvas acima estabelecidas, garantindo que todos os interessados sejam previamente informados sobre as alterações, a fim de evitar questionamentos futuros e garantir a regularidade do procedimento” (Despacho do Procurador-Geral do Estado no Parecer n. 561/2024)

Previsão explícita de pagamento “em conta corrente em nome da contratada”: impossibilidade de pagamento de modo diverso. “A Lei federal 13.303/2016, que rege o contrato administrativo, estabelece que: “São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: [...] a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação” (art. 69, VIII). [...]. Havendo explícita previsão editalícia e contratual de que o pagamento deve ser realizado “mediante crédito em conta corrente em nome da contratada”, a Administração Pública não pode realizar o pagamento direto a qualquer outra pessoa que não a contratada” (Parecer n. 000874/2024).

O pagamento de diárias a motoristas de ambulância terceirizados deve se limitar aos valores previstos na planilha do termo de referência. “Quaisquer melhorias nas diárias em relação à planilha constante do termo de referência não podem ser repassadas ao Erário, que deverá reembolsar à contratada, a esse título, tão somente montante limitado aos valores nominais previstos na planilha constante do termo de referência.” (Parecer/PGE n. 0361/2024)

Possibilidade de pagamento direto pela Administração Pública de verbas trabalhistas e previdenciárias não pagas pela empresa terceirizada, independentemente da existência de conta vinculada. “A Administração Pública pode pagar diretamente aos ex-colaboradores ex-empregados da empresa terceirizada e à Fazenda Pública as verbas trabalhistas (inclusive FGTS) e previdenciárias devidas no contexto de relação de trabalho relacionada ao contrato administrativo de terceirização, e não pagas pela empresa terceirizada. [...] A possibilidade de pagamento direto a colaboradores e ex-colaboradores de verbas trabalhistas (inclusive FGTS) e previdenciárias devidas no contexto de relação de trabalho relacionada ao contrato administrativo de terceirização independe de o contrato administrativo estabelecer a conta vinculada (Decreto estadual 33.903/2021).” (Parecer/PGE n. 0488/2024)



Necessidade de retenção de valores para quitação das contribuições previdenciárias dos colaboradores alocados ao contrato com empresa inadimplente. "A PGE/COAFI, no momento de pagamento mensal à interessada, deve reter valores suficientes para quitação das contribuições previdenciárias dos colaboradores alocados ao contrato administrativo." **(Parecer/PGE n. 0555/2024)**

1.3 OUTROS ASSUNTOS

Impossibilidade de utilização de placas sigilosas pela SEMACE, por a autarquia não exercer "atividade policial" nos termos do art. 144 da Constituição. "O art. 116 da Lei nº 95.03/1997 autoriza a utilização de placas particulares, de cunho sigiloso, uma vez atendidos dois requisitos: i) propriedade do veículo pela União, Estados ou Distrito Federal ou sua posse por órgãos de segurança pública; ii) utilização estrita em serviço reservado de caráter policial. [...] A atividade policial por excelência é aquela vinculada à segurança pública, exercida no âmbito do art. 144 da Constituição Federal, cujo rol é taxativo. [...] A atuação da Semace, embora se reconheça a relevância de sua atividade, inclusive quanto ao auxílio na questão dos crimes ambientais, não pode ser juridicamente classificada como de caráter policial sem que se promova um incabível elastério no art. 144 da Constituição, o que contrariaria a própria Carta e o entendimento consolidado do STF sobre a matéria. [...] Não enquadramento do pleito de utilização de placas sigilosas no permitido pelo citado art. 116 da Lei nº 9.503/1997." **(Parecer/PGE n. 2744/2024)**

Fim da obrigatoriedade de atuação da Perícia Médica Oficial estadual em casos do Seguro SPVAT. "I – Compete à União Federal legislar sobre seguro, inclusive o obrigatório (art. 22, VII, da Constituição Federal). II – No exercício da referida competência legislativa, foi editada a Lei Complementar nº 207/2024, que substituiu o antigo sistema de realização de perícias para o extinto DPVAT, por um outro que não exige mais a participação de órgãos oficiais dos entes federados. III – No atual contexto normativo, não subsiste obrigatoriedade de atuação da Perícia Médica Oficial Estadual quando a questão envolver unicamente o pagamento do atual Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito – SPVAT, sem prejuízo da persistência de seu dever de agir em outras situações." **(Parecer/PGE n. 2829/2024)**

Determinação do TCE-CE de instauração: impossibilidade de não instauração, salvo com autorização do próprio TCE-CE. "Apenas o TCE-CE pode dispensar a instauração de tomada de contas especial por ele determinada" (**Parecer n.º 000851/2024**).

2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL

LEI N. 19.183 – 12.03.25

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N. 19.186 – 12.03.25

ALTERA A LEI N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N. 19.205 – 27.03.25

ALTERA A LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N. 19.212 – 03.04.25

DISPÕE SOBRE A REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS NO PODER EXECUTIVO.

[Inteiro Teor da Legislação](#)